



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1060253-68.2023.8.26.0506

Registro: 2024.0000112128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1060253-68.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é recorrente -----, é recorrida TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI - COLÉGIO RECURSAL (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE - COLÉGIO RECURSAL.

São Paulo, 31 de julho de 2024

Antonio Carlos Santoro Filho - Colégio Recursal

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1060253-68.2023.8.26.0506

Recurso nº: 1060253-68.2023.8.26.0506
Recorrente: ----
Recorrido: Tam Linhas Aereas S/A (Latam Airlines Brasil)
Voto nº 6.560

TRANSPORTE AÉREO – Voo doméstico – Atraso que implicou perda da conexão e chegada ao destino somente no dia seguinte – Procedência da demanda para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – Pretensão de majoração – Não cabimento – Indenização proporcional à capacidade econômica do autor (beneficiário da justiça gratuita) e ao valor do contrato (pequeno trecho, entre Ribeirão Preto e São Paulo) – Alegação de perda do velório da avó em razão do atraso, que, embora lamentável, não pode se prestar ao incremento indenizatório – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos – Recurso a que se nega provimento.

A r. sentença merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e **CONDENO** o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor pleiteado a título de acréscimo, cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
JUIZ RELATOR

